



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS=DUMONT

“ Terra do Pai da Aviação”

Praça Cesário Alvim, 02 - Centro - FAX (32) 3252- 7405

PABX (32) 3252- 7400 - SD -MG

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2017
LEI COMPLEMENTAR Nº _____

Dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 006, de 09 de Outubro de 2014 e contém outras providências.

O Povo do Município de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam alterados os incisos X, XIV e XVII do "caput" do artigo 4.º da Lei Complementar n.º 006, de 09 de Outubro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

".....

Art. 4º

.....

X - do florestamento, do reflorestamento, da sementeira, da adubação, da reparação de solo, do plantio, da silagem, da colheita, do corte, do descascamento de árvores, da silvicultura, da exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, da manutenção e da colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

.....

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar;

.....

XVII - do município em que está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no item 16 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar;

.....

Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS=DUMONT

“ Terra do Pai da Aviação”

Praça Cesário Alvim, 02 - Centro - FAX (32) 3252- 7405
PABX (32) 3252- 7400 - SD-MG

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____
LEI COMPLEMENTAR Nº _____

Dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 006, de 09 de Outubro de 2014 e contém outras providências.

Art. 2.º - O artigo 4.º da Lei Complementar n. 006, de 09 de Outubro de 2014, passam a vigorar acrescido dos seguintes incisos XXI, XXII e XXIII, acrescentando ainda § § 4.º, 5.º e 6.º, com o seguinte teor:

.....

Art. 4.º -

.....

XXI - do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais serviços descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar.

.....

§ 4º - Em caso de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do art. 8º -A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

Carlos Alberto do Espírito Santo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS=DUMONT

“ Terra do Pai da Aviação”

Praça Cesário Alvim, 02 - Centro - FAX (32) 3252- 7405
PABX (32) 3252- 7400 - SD -MG

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____
LEI COMPLEMENTAR Nº _____

Dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 006, de 09 de Outubro de 2014 e contém outras providências.

§ 6º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar, os terminals eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local de domicílio do tomador do serviço." (NR)

Art. 3º - Ficam alterados todo o comando normativo constante do item 1 da tabela I da Lei Complementar nº 006, de 09/10/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - serviços de análise e desenvolvimento de sistemas, programação, elaboração de programas de computadores, licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, assessoria e consultoria em informática, suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, hospedagem de páginas, servidores e aplicações, gerenciamento e distribuição de listas e mensagens e os serviços descritos no subitem 1.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar: 3,0% (três por cento);

....." (NR)

Art. 4º - Na Lista de Serviços anexa a Lei Complementar nº 006, de 09 de outubro de 2014, ficam alterados os subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02, que passam a vigorar com a redação prevista no Anexo desta Lei Complementar.

Art. 5º - Na lista de Serviços anexa a Lei Complementar nº 006, de 09 de outubro de 2014, ficam também incluídos os subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25, 25.05, com a redação prevista no Anexo desta Lei Complementar.

Art. 6º - Nos termos da Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2.003, em especial o artigo 7.º e o inciso II do artigo 13 da Lei Complementar Municipal n.º 006, de 09 de Outubro de 2014 e artigo 204, "caput" da Lei Municipal n.º 3.774, de 30 de dezembro de 2.005, em todos os casos, sem exceção, a base de cálculo referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) será

Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS=DUMONT

“ Terra do Pai da Aviação”

Praça Cesário Alvim, 02 - Centro - FAX (32) 3252- 7405
PABX (32) 3252- 7400 - SD -MG

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____
LEI COMPLEMENTAR Nº _____

Dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 006, de 09 de Outubro de 2014 e contém outras providências.

sempre o preço do serviço, vedado quaisquer concessões de descontos ou alterações, inclusive na base de cálculo que implique na inobservância do preço do serviço.

Art. 7.º - Fica revogado o inciso I do artigo 13 do capítulo VI da Lei Complementar 006 de 09 de outubro de 2014 e todas as demais disposições em contrário.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alberto Santos Dumont.
Sede da Prefeitura Municipal de
Santos Dumont, _____ de _____ de 2017.

Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal

Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal

Inácio Messias Crescêncio Barbosa
Diretor da Secretaria Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS=DUMONT

“ Terra do Pai da Aviação”

Praça Cesário Alvim, 02 - Centro - FAX (32) 3252- 7405
PABX (32) 3252- 7400 - SD -MG

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____
LEI COMPLEMENTAR Nº _____

Dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 006, de 09 de Outubro de 2014 e contém outras providências.

ANEXO ÚNICO

LEI COMPLEMENTAR N. _____, de _____ de 2017.

"Lista de Serviços

.....

1.

.....

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (3% três por cento).

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (3% três por cento).

.....

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (3% três por cento).

.....

6.

.....

Carlos Alberto de Assis
Borillo Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS=DUMONT

“ Terra do Pai da Aviação”

Praça Cesário Alvim, 02 - Centro - FAX (32) 3252- 7405
PABX (32) 3252- 7400 - SD -MG

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____
LEI COMPLEMENTAR Nº _____

Dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 006, de 09 de Outubro de 2014 e contém outras providências.

cento). 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (3% três por

7.

.....

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, da manutenção e da colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (3% três por cento).

.....

11.

.....

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (3% três por cento).

.....

13.

.....

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma a outra mercadoria que deve ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (3% três por cento).

.....

14.

Carlos Alberto de Almeida
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS=DUMONT

“ Terra do Pai da Aviação”

Praça Cesário Alvim, 02 - Centro - FAX (32) 3252- 7405

PABX (32) 3252- 7400 - SD -MG

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____
LEI COMPLEMENTAR Nº _____

Dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 006, de 09 de Outubro de 2014 e contém outras providências.

.....
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (3% três por cento).

.....
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (3% três por cento).

.....
16.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (5% cinco por cento).

.....
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (3% três por cento).

.....
17.

.....
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais e periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (3% três por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS=DUMONT

“ Terra do Pai da Aviação”

Praça Cesário Alvim, 02 - Centro - FAX (32) 3252- 7405
PABX (32) 3252- 7400 - SD -MG

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____
LEI COMPLEMENTAR Nº _____

Dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 006, de 09 de Outubro de 2014 e contém outras providências.

25 -

.....

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (3% três por cento).

.....

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (3% três por cento).

.....

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Palácio Alberto Santos Dumont.
Sede da Prefeitura Municipal de
Santos Dumont, ____/____/ 2017.


Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal

Inácio Messias Crescêncio Barbosa
Diretor da Secretaria Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS=DUMONT

“ Terra do Pai da Aviação”

Praça Cesário Alvim, 02 - Centro - FAX (32) 3252- 7405
PABX (32) 3252- 7400 - SD -MG

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ LEI COMPLEMENTAR Nº _____

Dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 006, de 09 de Outubro de 2014 e contém outras providências.

JUSTIFICATIVA:

Exm.º Sr. Presidente:
Exm.ºs Srs. Vereadores:

Com os respeitosos cumprimentos deste Executivo tenho a honra de submeter à elevada consideração de V.Excias, o Projeto de Lei que dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar n.º 006, de 09 de dezembro de 2014 e dá outras providências.

Conforme Vossas Excelências poderão verificar a presente alteração objetiva cumprir mandamento estabelecido em Lei Federal, especialmente a Lei Complementar Federal n.º 157/2016.

Inclusive deve ser consignado que anteriormente este Projeto de Lei já tinha sido encaminhado ao Poder Legislativo Municipal, para que se cumprissem ditames decorrentes de Lei Federal e não houvesse prejuízos aos cofres públicos. Contudo o Projeto foi devolvido por questões ligadas à revogação da Lei Complementar n.º 13/2016.

Assim, o Executivo retirou as normas que diziam respeito a mencionada Lei Complementar Municipal, o que será objeto de Projeto de Lei em separado e remete o atual texto, **apenas para alterar dispositivos da Lei Complementar 006/2014, cumprindo, portanto com o que determina a Lei Complementar Federal 157/2016.**

Neste contexto deve ser lembrado, até para melhor situar o tema, o que prevê o artigo 156 da Constituição Federal, que vaticina de forma clara:

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar”.

Carlos Alberto de Almeida
Presidente Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS=DUMONT

“ Terra do Pai da Aviação”

Praça Cesário Alvim, 02 - Centro - FAX (32) 3252- 7405
PABX (32) 3252- 7400 - SD -MG

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ LEI COMPLEMENTAR Nº _____

Dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 006, de 09 de Outubro de 2014 e contém outras providências.

Portanto, tem-se que o artigo 156 *in totum* é o elemento básico de confirmação da autonomia concedida aos Municípios pela própria Constituição. Ou dizendo por outras palavras, constitui-se no elemento que impulsiona e viabiliza objetivamente a autonomia política e administrativa dos Municípios, perante os demais entes políticos, por conceder-lhes a capacidade legal de gerar recursos seus, tornando-os capazes de se manterem com as próprias pernas. Se não tivessem os Municípios os seus próprios tributos, a viverem apenas de repasses assegurados por outros entes, que autonomia seria esta conferida na Constituição? Nenhuma, pois não há autonomia administrativa sem autonomia financeira; não há autonomia política de pessoa que não legisla e tem que viver da legalidade alheia.

Sem capacidade de instituir seus próprios tributos, os Municípios nunca seriam autônomos, mas sempre tutelados sob os arreios das leis federais e estaduais, recebendo somente o que estes considerassem justo e razoável, porém, na ótica deles.

Neste viés, reconhece-se que é através do artigo 156 que a Constituição garante a autonomia municipal, dando aos Municípios o direito de instituir os seus impostos, tributos que, como se sabe, vinculam-se apenas aos termos da lei e seus recursos podem ser utilizados livremente, na forma disposta nos orçamentos.

E o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é um dos impostos de responsabilidade do Município, daí a perspectiva de regulação por Lei Complementar Municipal, **obviamente atendidos as demais condições legais.**

Deve ser lembrado que embora o ISS seja um Tributo afeto ao Município, há princípios e normas que advém do Governo Federal, que devem ser observados pelo Município, como condição para cobrar adequadamente a mencionada exação.

E é justamente uma ordem advinda de Lei Federal é que motiva o envio do presente Projeto de Lei.

Sim, pois com o advento da Lei Complementar n.º 157, que promoveu alterações na Lei Complementar n.º 116/2003, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), isto obriga os Municípios a promover alterações na lista de serviços. Pode ser verificado por esta altaneira Casa Legislativa que a

Carlos Alberto de Azevedo
Diretor Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS=DUMONT

“ Terra do Pai da Aviação”

Praça Cesário Alvim, 02 - Centro - FAX (32) 3252- 7405
PABX (32) 3252- 7400 - SD -MG

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ **LEI COMPLEMENTAR Nº _____**

Dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 006, de 09 de Outubro de 2014 e contém outras providências.

mencionada LC 157/2016 alterou diversos aspectos relacionados a lista de serviços prevista na Lei Complementar n. 116/03.

E como a Lei Complementar Municipal n.º 006, de 09 de dezembro de 2014 foi editada sob a batuta da Lei Complementar Federal 116/03, que conforme mencionado, sofreu alterações por força da Lei Complementar Federal 157/2016, faz-se necessário que os Municípios promovam alterações parciais em suas Leis, de modo a se adequar as modificações produzidas pela LC 157/2016. A guisa de exemplo, pode ser visto que houve alterações:

- a) no processamento de dados e congêneres, com ampliação dos serviços que estão sujeitos ao ISS, como imagens, vídeos, etc.
- b) na elaboração de programa de computadores, houve elastecimento da abrangência prevendo arquitetura construtiva de máquina, etc.
- c) No florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, previu-se reparação de solo, silagem, colheita e outros.

Portanto, o presente Projeto procura adequar a Lei Complementar Municipal n.º 006, de 09 de dezembro de 2014, em especial no que tange a lista de serviços e respectivas incidências, ao que foi alterado pela Lei Complementar n.º 157/2016.

E a necessidade de modificação não se resume apenas na alteração da lista de serviços. A mencionada LC Federal 157/2003, ainda incluiu nova atividades passíveis de cobrança do Imposto (ISSQN), tais como:

a) disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelos prestadores de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011);

b) guinchos intramunicipal, guindastes e içamento;

Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS=DUMONT

“ Terra do Pai da Aviação”

Praça Cesário Alvim, 02 - Centro - FAX (32) 3252- 7405

PABX (32) 3252- 7400 - SD -MG

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ **LEI COMPLEMENTAR Nº _____**

Dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 006, de 09 de Outubro de 2014 e contém outras providências.

c) inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita);

d) Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Assim, a recomendação para todos os Municípios é alterar a Legislação do Município para adequar a estas alterações nos serviços, bem como prever as novas atividades e serviços, como passíveis da incidência do ISS. Mais: para não ocorrer renúncia de receitas, todas as entidades que congregam os Municípios tem recomendado que estas alterações se efetivem até o início de outubro, para que respeitando o princípio constitucional da anterioridade e o nonagesimal, as alterações possam entrar em vigência a partir de janeiro de 2018, o que é o mais indicado quando se envolve alterações de natureza fiscal, coincidindo com a vigência durante todo o ano.

Outro aspecto importante ligado ao presente Projeto é que a Lei Complementar n. 157/2016 estabeleceu em seu artigo 8.º - A, que a aplicação da alíquota mínima do ISSQN em 2%, sendo que os gestores municipais deverão proceder às alterações nas alíquotas mínimas das atividades sujeitas aos princípios tributários da anterioridade.

Este é um aspecto importante, pois ao instituir a Lei Complementar 157/2016 que a alíquota mínima é 2%, não pode mais subsistir a regra constante do inciso I, do artigo 13 da Lei Complementar Municipal n.º 006/2014, que ao prever incidência de 50% sobre os preços constantes do subitem 4.21 da lista que integra a mencionada Lei, na prática, faz com que exista uma incidência de alíquota inferior a 2%.

Por isso o artigo 7.º do presente Projeto de Lei revoga esta incidência de somente 50% (metade do índice previsto na Tabela de Serviços), de sorte que com a presente revogação, desapareceria esta redução de índices e estaria preservado o índice integral previsto na Tabela de Serviços, o que garantiria a incidência mínima de 2% fixada na multi-mencionada Lei Federal.

Ainda no mesmo enveredamento normativo, a Lei Federal prevê que a cobrança do ISS deve ser de 2% a 5%, vedando por exemplo, que as Prefeituras adotassem cobrança a menor, como acontecia quando descontavam da base de cálculo pagamentos de outros tributos, como PIS/Cofins.

Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS=DUMONT

“ Terra do Pai da Aviação”

Praça Cesário Alvim, 02 - Centro - FAX (32) 3252- 7405
PABX (32) 3252- 7400 - SD -MG

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____
LEI COMPLEMENTAR Nº _____

Dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 006, de 09 de Outubro de 2014 e contém outras providências.

Assim todas as normas dispostas no presente Projeto de Lei se revela como extremamente importantes para dar cumprimento as normas federais e permitir a correta cobrança do ISSQN.

Mais: a guisa de toda a legislação federal tem-se nitidamente as cominações, inclusive na seara da improbidade administrativa, se as cautelas para recebimento do ISSQN não forem adotadas, o que deve conduzir, necessariamente a aprovação integral do presente Projeto de Lei, que nada mais é do que traduzir na esfera do Município determinações advindas de Legislação Federal.

A edição de Lei tão necessária é objetivo do presente Projeto de Lei que ora é submetido ao alto descortino de V.Ex.^{as}.

Cordialmente.

Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal
Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal